

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Data da reunião: 22/07/2022

Levantamento e anotações realizadas quanto as Farmácias Distritais de Porto Alegre e Eventual Parceirização (Novo Nome para Terceirização)

Considerando a Portaria Nº 2.436, de Setembro 2017 não se vê a opção para Farmácias na Atenção Primária em Saúde, o que reforça que não poderiam serem parceirizadas em um eventual guarda-chuva da APS, haja vista que tal portaria não faz menção a farmácias, serviços farmacêuticos ou atendimento farmacêutico, pois o município de Porto Alegre continua a parceirizar a contratação de profissionais para Farmácias Distritais na APS, o que não é previsto. Configurando – se o descumprimento do artigo 3 da política da APS, ou ainda o desvio de finalidade.

Cabe aqui lembrar que mesmo Porto Alegre tendo uma política municipal de APS a mesma não pode sobrepor a política federal de APS, ou ainda, ser a única a nortear a APS municipal.

Considerando a Política Nacional de Assistência Farmacêutica de 2004 o atendimento quanto a dispensação de medicamentos é uma política transversal entre todos os níveis de atendimento ou tratamento.

A Assistência Farmacêutica de forma isolada só está prevista nos NASFs, o que Porto Alegre não tem mais.

Entende-se que a função do profissional farmacêutico por ser uma atividade não enquadrada como um serviço comum, e ainda, na esteira do entendimento a tempos do Tribunal de Contas da União e em conformidade com a Constituição Federal, defende-se que o atendimento de necessidades permanentes da Administração deve ser prestado por pessoal integrante do quadro de servidores do Ente Municipal, admitidos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mediante concurso público.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

Recentemente em uma outra demanda quanto aos aspectos jurídicos formais, uma Procuradora do município de Porto Alegre manifestou num expediente para que o mesmo fosse melhor instruído, com as justificativas e demais considerações que motivaram a decisão do gestor em pretender terceirizar o gerenciamento, operacionalização, execução de novas ferramentas de sistema de informação e de logística na distribuição, dispensação de medicamentos e fórmulas nutricionais.

E ainda, salientou que a efetiva implementação da Assistência Farmacêutica do município fossem claramente definidas, em razão de ser a Assistência Farmacêutica reconhecida como área estratégica no âmbito da saúde pública.

Ademais, já por deverás em alguns municípios do Brasil é consoante entendimento do TCU, quanto a questão da Assistência Farmacêutica deva ser submetida e debatida com os Conselhos Municipais de Saúde.

O que até o momento pelo que se saiba não aconteceu.

Assusta ainda saber que as já contratualizadas na forma de parceria estão contratando os profissionais farmacêuticos como atividade farmácia de hospitalar, sendo que os mesmos estão em Unidades de Saúde da Atenção Primária, onde as necessidades da prática profissional são bem diferentes.

Em outro momento em nova avaliação da procuradoria mencionou, a priori, que a dispensação de medicamentos não poderia ser executada através de parceria voluntária, por não se perceber o interesse recíproco entre os partícipes.

E recomendou no presente caso a celebração de contrato e não de parceria voluntária, precedida de procedimento licitatório regular, compatível com o interesse da Administração.

E ainda, orientou que a estruturação da assistência farmacêutica do Município esteja em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos (Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998), da Política Nacional de

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

Assistência Farmacêutica (Resolução nº 338, de 06 de maio de 2004).

E teve em sua consideração final com complementações jurídicas anteriores, entendido que da forma em que se encontra tal ideia não vislumbrava a possibilidade de se firmar parceria voluntária para a dispensação de medicamentos pelo Município, por não se constatar o interesse recíproco entre os partícipes.

Como já é estabelecido o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). O Plano de trabalho para as Farmácias Distritais que foram parceirizadas não foram encaminhadas ao CMS.

Precisa ser levado em conta ainda que as instituições parceirizadas para as Farmácias Distritais mesmo sendo instituições de referências na média e alta complexidade não apresentam expertise para com o componente Básico da Assistência Farmacêutica, ficando assim, uma certa dúvida se não seria até o caso de um certo desvio de função, haja vista ainda, ser sua expertise ações próprias de Farmácia Hospitalar.

Diversas reclamações já foram registradas por usuários de Porto Alegre quanto a algumas dificuldades de dispensações de medicamentos, cabe citar algumas:

1º Fechamento da farmácia da US Passo das Pedras 2 para recebimento de medicamentos, e os usuários precisarem retirar medicações serem encaminhados para US Beco dos coqueiros.

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

2º Não haver dispensação de antibióticos na US Diretor Pestana devido ao afastamento do farmacêutico que testou positivo para Covid.

3º Não haver a dispensação de antibióticos até 08/07 devido férias de farmacêutico, pois não há obrigação de substituição.

Se torna estranho ou meio incoerente que alguns prestadores de média e alta complexidade em demanda da saúde se tornem parceiros para Assistência Farmacêutica do Componente Básico, onde não possuem histórico de qualificação.

Recentemente o TCE registrou que as farmácias distritais não se enquadram como serviços de atenção primária e sim como serviços especializados, conforme cadastro no CNES;

As equipes que compõem as farmácias distritais não se enquadram como equipes de saúde da família;

As metas previstas sequer incluem indicadores relacionados aos serviços prestados nas farmácias distritais, os quais em nada se assemelham aos serviços prestados em unidades de saúde, de forma que não há nexo entre a realidade do objeto e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

Os serviços prestados pelas farmácias distritais contemplam as necessidades da população, conforme demonstrado nos diversos relatórios de gestão, não se seguindo os fundamentos previstos no art. 5º da lei 13019 de 2014 a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, não havendo justificativa de que a terceirização desses serviços resultará em melhor desempenho ou menor custo;

Há entendimento claro de que é responsabilidade dos municípios, na condição de gestores locais do sus, a prestação de assistência farmacêutica direta,

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

incumbindo-lhe a aquisição, administração e distribuição de medicamentos, (...), sendo-lhe vedada a transferência ao particular;

Há parecer da própria procuradoria geral do município de Porto Alegre de que a garantia ao acesso aos medicamentos e sua adequada utilização pelos usuários do SUS está diretamente relacionada ao suprimento dos medicamentos, bem como a sua dispensação e que, para o adequado desenvolvimento dessas atribuições é essencial, tanto do ponto de vista legal, quanto técnico, que sejam desempenhadas por farmacêutico integrante do corpo técnico do município.

O mesmo TCE registra que deverá verificar os fatos relatados pelo controle social e encaminhar manifestação conclusiva acerca do assunto.

E ainda alerta que o desatendimento dessas requisições poderá configurar descumprimento do disposto no art. 7º da Res. Nº 936/2012, no caput do art. 31 e no Inc. IV do art. 74 da CF, e, por conseguinte, será considerado pela corte de contas, a responsabilização solidária dos agentes responsáveis por essas.

A Lei Federal Nº 13.021-2014 traz o que é uma farmácia de forma muito clara, voltando assim, as atividades de Assistência Farmacêutica de forma parceirizadas estar em desvio de sua finalidade para com as instituições hospitalares de média e alta complexidade dos serviços de saúde.

Conforme muitos registros realizados anteriormente e apontado ao longo de muitos anos pelas visitas de conselheiros do CMS as Farmácias Distritais, por óbvio antes da Pandemia de Covid-19, em todas visitas era evidenciado à efetiva provisão de Assistência Farmacêutica integral, não sendo a falta de profissionais farmacêuticos problema para a Assistência a população, mostra-se assim que tal ideia de parceria proposta fere a regra pública do princípio da economicidade, e da busca pelo menor preço, considerando que, há relatos de desassistência dos serviços hoje contemplados pelas instituições

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

parceiras e que os valores de cálculo dos profissionais são os mesmo dos servidores estáveis.

Solicita-se que todas as ações recentes, após o início das atividades parceirizadas da Assistência Farmacêutica de Porto Alegre, sejam apresentadas pela Gestão e pelos eventuais parceiros ao CMS.